

N.º 11:789 e 11:790.—Classe 29.ª

### O mesmo.

Destinadas a materiais para telhados.

São convidadas todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 27 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

### Registo de nomes

#### Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 25 de Janeiro de 1912:

N.º 1:727.—Vila Nova de Gaia.

**A. F. Menéres, Succ.**

Pedido por António Ferreira Menéres, Sucessor, comerciante, estabelecido no Cais da Fontainha, em Vila Nova de Gaia.

Em 27 de Janeiro de 1912:

N.º 1:728.—Pôrto.

**Casa Moka**

Pedido por Oliveira & Coimbra, Limitada, comerciantes, estabelecidos na Praça Carlos Alberto, n.ºs 85 e 86, no Pôrto.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 29 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### 4.ª Direcção

#### 1.ª Divisão

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que, na data abaixo mencionada, se efectuou o seguinte despacho:

Portaria de 23 de Janeiro:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telégrafo-postal de Ferragudo, concelho de Lagoa, distrito de Faro, sendo considerada de 4.ª classe, com horário de serviço limitado.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 6 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Para conhecimento das repartições, tribunais, autoridades e do público, se anuncia que abriu em 30 do corrente, ao serviço público, a estação telefono-postal em Pedrógão Pequeno, concelho da Certã, distrito de Castelo Branco.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 1 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 29 de Janeiro último:

Gonexama Narana Narcornim, segundo distribuidor dos Correios do Estado da Índia—aposentado, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço por sofrer moléstia grave e incurável, com a pensão anual de réis 26\$400 réis, correspondente a metade do seu vencimento de categoria, por contar mais de dezanove e menos de vinte e três anos de serviço.

Direcção Geral das Colónias, em 6 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 2.ª Repartição

#### Despachos efectuados por portarias das datas abaixo designadas

Em 19 de Dezembro de 1911:

Manuel Pereira de Magalhães—segundo official da Repartição Superior de Fazenda da Província de Angola—noventa dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e adicionais respectivos).

Albano Simões de Melo, primeiro aspirante da Repartição Superior de Fazenda da Província de Moçambique—quarenta e cinco dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e adicionais respectivos).

Em 2 de Janeiro de 1912.

Carlos Dunkeld Lial Ferreira, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da Província de Angola—prorrogada, por trinta dias, a licença para se tratar, concedida por portaria de 28 de Outubro último. (Pagou os emolumentos e adicionais respectivos).

Em 6 de Janeiro:

José Fernandes da Cunha, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da Província de Angola—trinta dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e adicionais respectivos).

Em 8 de Janeiro:

José de Albuquerque Amaral, segundo official, adido, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias—trinta dias de licença para se tratar. (Pagou os emolumentos e adicionais respectivos).

Em 3 de Fevereiro corrente:

José Maria Clemente, segundo official da Repartição Superior de Fazenda da Província de Angola—transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar na Repartição Superior de Fazenda da Província de Moçambique.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 5 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

#### Despacho efectuado por decreto de 5 do corrente mês

Jesuino Vieira de Vasconcelos—confirmado no lugar de segundo official da Repartição Superior de Fazenda da província da Guiné, para que foi nomeado por portaria de 19 de Dezembro de 1910.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 6 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

#### Alfândegas

Tendo sido promovido a primeiro official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, por antiguidade, o segundo official José Napoleão do Sacramento e Sousa, por decreto de 16 de Dezembro de 1909, e nos termos do artigo 12.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 25 de Outubro de 1899, a primeiro official; precedendo concurso o segundo official Carlos Filipe de Aguiar, e por antiguidade, nos termos do mesmo decreto, o segundo official José Fortes, e cabendo a promoção, na primeira vaga de primeiro official, ao segundo official que fôsse mais classificado no concurso;

Tendo, porém, sido promovido, por antiguidade, o segundo official Manuel Sirgado, quando devia ter sido, por concurso, promovido a segundo official Honorato Júlio de Mendonça:

Hei por bem decretar que as classificações do último concurso sejam feitas pela forma seguinte:

Promovido, por concurso, a primeiro official o segundo official Carlos Filipe de Aguiar; a primeiro official, por antiguidade, o segundo official José Fortes; e, por concurso, a primeiro official o segundo official Honorato de Mendonça, contando-se-lhe a antiguidade desde 28 de Outubro último, devendo o segundo official Manuel Sirgado ser promovido a primeiro official na primeira vaga que se der, nos termos do citado artigo 12.º da mesma organização.

Ficam por esta forma rectificadas as nomeações feitas pelos decretos de 28 de Outubro de 1911, publicados no *Diário do Governo* n.º 255, de 1 de Novembro último.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

## CONGRESSO

### CAMARA DOS DEPUTADOS

#### Projecto de lei

Artigo 1.º Passa o Liceu Central de Leiria a denominar-se Liceu Francisco Rodrigues Lobo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Lisboa, em 5 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *Pedro Alfredo de Moraes Rosa*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a fazer concessões de terreno aos imigrantes israelitas, que se subordinarem às condições desta lei e forem apresentados pelas sociedades de beneficência e emigração ou outras sociedades israelitas constituídas legalmente no estrangeiro ou em Portugal.

Art. 2.º As concessões serão de sessenta a cem hectares por chefe de família durante os dez primeiros anos, podendo elevar-se ao dobro se findo este prazo os colonos houverem cultivado três quartos do terreno.

§ único. Findo o prazo de dez anos e achando-se cultivada a terra na proporção fixada neste artigo o colono ficará sendo proprietário exclusivo do seu terreno registando o seu direito na conservatória.

Art. 3.º Os colonos poderão fazer as benfeitorias que entenderem nos terrenos que lhes forem concedidos, revertendo porém para o Estado a posse desses bens se os colonos deixarem de cumprir as condições desta lei.

§ único. Quando os bens acima mencionados revertirem para o Estado, este não fica obrigado a pagar indemnização alguma por elles.

Art. 4.º O material de construção, os produtos farmacêuticos, as máquinas e alfaias agrícolas, o material escolar e hospitalar, as sementes, plantas e adubos, gozarão de isenção de direitos aduaneiros o de impostos municipais à entrada, durante o prazo de vinte anos, quando se prove que são destinados às colónias, que se fundarem nos termos desta lei.

§ único. Os vapores gozarão de isenção de todos os direitos quando transportarem exclusivamente materiais destinados às colónias a estabelecer, ou estabelecidos nos termos desta lei ou ainda quando transportarem, pelo menos, 100 emigrantes destinados a ocupar os terrenos concedidos pelo Estado, nas condições estipuladas nesta lei.

Art. 5.º Durante o prazo de vinte anos, a contar da publicação desta lei no *Diário do Governo*, não se lançarão impostos novos ou adicionais sobre os existentes na província de Angola, nas regiões ocupadas em virtude desta lei.

§ único. Os direitos de exportação não serão elevados durante o período de vinte anos, a contar da publicação desta lei no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Os imigrantes israelitas que quiserem usar da faculdade concedida por esta lei, farão constar ao Ministro das Colónias, durante um prazo de dois anos, que descejam naturalizar-se portugueses, a fim de gozarem definitivamente das vantagens estabelecidas nesta lei.

§ 1.º A naturalização faz-se mediante uma declaração perante duas testemunhas na administração do concelho do porto de desembarque ou na residência, com assistência do administrador do concelho ou quem o substitua, pagando 5\$000 réis de emolumento, e entregando ao administrador os seus papéis de identidade, recebendo em troca um bilhete de identidade, que lhe assegure todos os direitos de cidadão português naturalizado.

§ 2.º Só poderão naturalizar-se os que não tiverem cometido crimes infamantes, concedendo-se porém a naturalização a todos os outros.

§ 3.º Os naturalizados de idade inferior a dez anos ficam sujeitos ao serviço militar.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor imediatamente depois da sua publicação no *Diário do Governo* a depois de aprovado o respectivo regulamento.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário. Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 1 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *Manuel Bravo*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º Os empregados menores dos liceus tem direito à aposentação, no fim de trinta anos de bom e efectivo serviço, com o ordenado por inteiro.

§ único. Poderão aposentar-se com dois terços do ordenado se, no fim de vinte anos de bom e efectivo serviço, forem julgados fisicamente incapazes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário. Câmara dos Deputados, em 1 de Fevereiro de 1912.—O Deputado, *Rodrigo Fontinha*.

#### Projecto de lei

Artigo 1.º As comarcas do ultramar são agrupadas nas seguintes três classes:

1.ª classe: Ilhas de Goa, Salsete, Bardez, Macau, Lourenço Marques, Beira, Loanda, Sotavento.

2.ª classe: Quepém, Bicholim, Inhambane, Quelimane, Barlavento, S. Vicente, S. Tomé e Príncipe, Benguela, Mossamedes, Tete.

3.ª classe: Damão, Timor, Moçambique, Cabo Delgado, Ambaca, Congo, Guiné.

Art. 2.º Os conservadores do registo predial, os delegados do Procurador da República e os outros funcionários do ultramar equiparados aos magistrados do Ministério Público, serão nomeados, a requerimento seu, para as comarcas de 3.ª classe, dentre os habilitados em concurso, sendo preferidos os que nele tiverem obtido uma melhor classificação; e, em igualdade de circunstâncias, os que apresentem a maior soma de serviços públicos e melhores habilitações literárias.

Art. 3.º Os juizes municipais e outros funcionários do ultramar equiparados aos magistrados do Ministério Público serão considerados delegados de 3.ª classe, para os efeitos de promoção, e poderão ser nomeados conservadores do registo predial, quando tenham sido aprovados em concurso para idênticos lugares na metrópole.

Art. 4.º Os Procuradores da República e o Curador dos colonos e serviços de S. Tomé serão escolhidos dentre os juizes de 1.ª classe e os auditores dos conselhos de guerra se-lo hão dentre os juizes de 3.ª classe.

Art. 5.º A classificação das comarcas do ultramar será desde já observada quanto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários a estes últimos equiparados, nomeados depois da publicação da presente lei.

§ único. Os actuais magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários a estes últimos equiparados poderão continuar a servir nas comarcas e julgados em que presentemente se encontram e serão transferidos nos termos da legislação vigente à data desta lei, independentemente da classificação das comarcas, mas para a promoção à magistratura judicial ou a juizes da 2.ª instância atender-se há à escala da promoção e não à classe da comarca em que servirem.

Art. 6.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do Ultramar, e funcionários a estes últimos equiparados, serão promovidos a 2.ª e 1.ª classe por antiguidade.